

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensado: PL nº 4.574/2021

Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Autora: Deputada BIA CAVASSA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto em comento incorpora o inciso XV ao art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, que estabelece os princípios do Sistema Único de Saúde com lastro nas determinações constitucionais. O novo inciso acrescenta “atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa” ao rol de princípios preexistente.

A justificação ressalta os inúmeros transtornos que acometem as mulheres no climatério e a necessidade de receberem atenção integral por parte do sistema público de saúde.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.574/2021, de autoria da Deputada Marília Arraes, que cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério, com oferta de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde. O PL estatui que os “gestores do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a ofertar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou em climatério, por meio de um programa de apoio” e relaciona ações que constarão do programa de apoio criado.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em setembro de 2021 apresentei voto neste Colegiado, que, no entanto, não chegou a ser apreciado. Com a apensação do novo projeto, reelaborei o voto, mas mantenho a mesma lógica que então defendi.

É perfeitamente compreensível a ansiedade por assegurar a todos os cidadãos a atenção integral prevista na Constituição brasileira, em especial quando se constata inúmeras falhas na prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso se torna ainda mais relevante no que concerne à assistência à mulher.

Tenho absoluta convicção do direito das mulheres ao tratamento adequado, humanizado, integral, acessível, para todo e qualquer problema que apresentarem, não apenas na fase do climatério. Da mesma forma - pensando em justiça social e em direitos iguais para todos os brasileiros -, crianças, idosos, homens, pessoas com deficiência, possuem, da mesma forma que as mulheres, direito à atenção integral. E, da mesma forma que as mulheres, têm frustrados seus anseios e negado o acesso a consultas, medicamentos, cirurgias, reabilitação.... Contudo, não me parece adequado



detalhar em lei políticas de atenção para cada possível doença ou parcela da população.

A Lei Maior já garante o direito ao cuidado integral e universal, ou seja, para todo e qualquer problema de saúde e para toda e qualquer pessoa. Isso é reforçado na Lei Orgânica da Saúde e todas as demais normas sanitárias guardam o mesmo princípio. Ele existe de fato e já foi claramente assegurado com a abrangência e generalidade que devem caracterizar os textos legais.

Se há descumprimento do que a lei determina, não adianta fragmentar a legislação para acrescentar doença por doença, tratamento por tratamento. Isso, aliás, traz o risco de se estabelecerem privilégios, justamente o contrário do que se concebe como justo. O que devemos fazer, como Parlamentares, é achar caminhos para fortalecer o SUS e sua concepção democrática, apoiar sua consolidação plena, que até hoje não ocorreu a contento.

Não há questionamentos quanto à necessidade de as mulheres terem acesso ao cuidado qualificado no climatério. Mas o mesmo se dá com relação às gestantes, às portadoras de câncer de colo de útero, de lúpus, de anemia falciforme, de hipertensão, de endometriose, de diabetes, de obesidade ou para aquelas que vivem com HIV.

No entanto, a solução para a desassistência não está em multiplicar projetos como o que ora analisamos, que podem ser considerados até redundantes, uma vez que pretendem assegurar um direito já largamente positivado. O que falta é assegurar o cumprimento das leis que estão em vigor há décadas e lutar por um financiamento suficiente.

Tendo em vista esses argumentos, reitero o total apoio ao direito ao cuidado integral da saúde para o universo dos cidadãos e cidadãs brasileiros. No entanto, por considerar que o princípio da atenção integral (e não fragmentada) à saúde da mulher não apenas está incorporada à legislação sanitária como constitui hoje uma Política que logrou trazer vários avanços, manifesto o **voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.602, de 2019, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.574, de 2021.**



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-3674



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229649738900>

